



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.003774/2010-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.324 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CANDIDO ALTÍSSIMO CHIAPPETTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. EFEITOS

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJ/POA/RS.

Por bem descrever os fatos, traduz-se o relatório da decisão recorrida.

- *Mediante Auto de Infração, de fl. 55/68, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa proporcional, multa isolada e juros de mora no valor total de R\$ 329.087,58, calculados até 30/11/2010.*

- *Conforme fls. 64/66, a fiscalização constatou "omissão de rendimentos referentes a reajustes de prestações de venda de imóvel recebidos de pessoas físicas" e "omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos". Consta ainda que foi aplicada multa isolada em razão da falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão.*

- *O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 76/87, alegando, em preliminar, nulidade absoluta do auto de infração tendo em vista o descumprimento pela fiscalização dos prazos estabelecidos na Portaria 11.371/2007, em relação ao MPF e aplicáveis ao caso.*

- *No mérito alegou: a) impossibilidade da incidência concomitante da multa isolada com a multa de ofício; b) inocorrência da omissão de rendimentos e, por consequência, indevido o lançamento de imposto decorrente do ganho de capital pela alienação de imóvel rural; c) caráter confiscatório da multa aplicada.*

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de (fls.140/144), nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

aplicável a multa isolada na hipótese do contribuinte deixar de recolher mensalmente imposto de renda através do carnê-leão.

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

Nada obsta que se aplique a multa de ofício e a multa isolada por se referirem a diferentes infrações cometidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 17.05.2011 (fl. 149-numeração digital), a contribuinte, por seus advogados (fl.164-numeração digital), apresentou recurso em 29.06.2011 (165-numeração digital). Em sua defesa, argumentou em síntese o seguinte:

- *Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de fiscalização que teve seu início em 05/2010, onde a contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros documentos, os documentos de aquisição e/ou alienação de todos os bens móveis e imóveis no período fiscalizado.*
- *Aduz que o auto de infração contém vícios formais insanáveis: não foi intimado da prorrogação do MPF, não consta do auto o termo de encerramento do procedimento fiscal.*
- *Argui nulidade do Auto de Infração em descumprimento aos prazos estabelecidos no art. 2º, da Portaria n. 11371/2007, que determina as normas sobre Mandado de Procedimento Fiscal.*
- *Argumenta que declarou o que efetivamente recebeu pela alienação do imóvel em questão.*
- *Que as multas qualificadas, entende que os equívocos eventualmente incorridos não podem ser entendidos como evidente intuito de fraude.*
- *A multa de ofício implica confisco e contraria os princípios de proporcionalidade, razoabilidade e do devido processo legal.*
- *Impossibilidade da incidência concomitante da multa isolada e multa de ofício.*
- *Foram juntadas diversas provas para comprovação do alegado.*
- *Citou diversos ementas do CARF.*
- *Transcreveu longos trechos de juristas renomados como Hely Lopes Meireles, Aliomar Baleeiro e Ives Gandra Martins, a respeito dos atos vinculados*
- *Sintetiza o auto de infração ora combatido dos seguintes valores:*
Imposto R\$ 107.051,84
Juros de Mora - R\$ 42.010,33
Multa - R\$160.577,74
Multa - R\$ 19.447,67
Total R\$ 329.087,58.
- *Dos pedidos. a)-acolhimento da preliminar de nulidade absoluta, b)- exclusão da exigência relativa a omissão de rendimentos, c)- Cancelamento da multa isolada aplicada em face da impossibilidade desta com a multa de ofício, d)-julgar*

confiscatória a multa de ofício aplicada, pois chega a 100% do imposto e e) Por fim a procedencia da presente impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator.

Conforme determinação do Decreto 70.235/1972, a partir da data da notificação da decisão de primeira instância, corre para a Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Recurso Voluntário.

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Igualmente, o parágrafo único do art. 5º do mesmo Decreto complementa as disposições sobre a forma de contagem desse prazo:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindose na sua contagem o dia de início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Releva, então, transcrever a Súmula CARF Nº 9 – “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Notificada da decisão em 17.05.2011 (quinta feira fl. 149–numeração digital), o prazo começou a ser contado no dia 18.05.2011 (sexta feira). Verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora o dia 16.06.2011, tendo a Recorrente se manifestado somente em 29.06.2011, conforme protocolo (fl.165-numeração digital), que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pela contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a ciência da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado

O não conhecimento do recurso implica em não ser apreciado o mérito, mesmo que o recorrente alegue razão de ordem pública.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso.

Assinado digitalmente

Processo nº 11060.003774/2010-84
Acórdão n.º **2801-003.324**

S2-TE01
Fl. 173

José Valdemir da Silva

CÓPIA